



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES PARA CREDENCIAMENTO DE CHAMAMENTO PUBLICO

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de Dois Mil e Vinte e quatro s no endereço sito a Praça Tancredo Neves, cidade de Alpestre, a partir das 09:00 horas, o servidor designado recebeu o invólucro contendo a documentação da empresa interessada no Procedimento Licitatório do Credenciamento nº 01/2024, a fim de receberem Abertos os trabalhos, foi verificado os documentos da seguinte empresa:

NOME	
H&S CLINICA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE LTDA	CNPJ: 43.590.0001-70

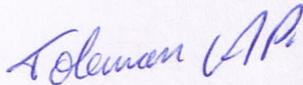
Após verificado os documentos, a seguinte empresa foi credenciada:

NOME	
MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	CNPJ: 21.474.357/0001-81

Ressalta-se que o período de credenciamento ainda está vigente. Se houver novos interessados, será lavrada nova ata.

Concluídos os trabalhos, o presidente da Comissão determinou o CREDENCIAMENTO da empresa acima listada. Em seguida será dado prosseguimento ao processo. Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

Alpestre, 27 de junho de 2024.


TÓLEMAN ALAN PICOLI
Servidor Designado





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Parecer Jurídico
Assessoria Jurídica

Ementa. Chamamento público para credenciamento de prestador de serviço pessoa jurídica especializada em psiquiatria. Município de Alpestre. Lei nº 14.133/21. Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento. *Cadastramento de novos interessados.* Parecer favorável.

Com base no Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo nº 70/2024, no qual se busca o credenciamento de pessoa jurídica especializada em psiquiatria.

2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) requisição (ii) termo de referência; (iii) justificativa assinada pela Secretária Municipal da Saúde; Auristela Barros (iv) relatório de pesquisa de preços; (v) relação do preço médio dos produtos cotados, minuta do termo de credenciamento; (vi) minuta do edital de chamamento público.

3. Registra-se que o Termo de Abertura do Processo nº 70/2024, está anexo e assinando pelo Chefe do Executivo.

4. Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

5. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III.- (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

6. Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, os processos licitatórios devem ser objeto de prévia análise jurídica.

7. Consigne-se, observa-se que o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

8. Salienta-se, que à análise da compatibilidade jurídica limita-se da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

9. O Parecer é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

11. Ao que se extrai do contido nos autos do processo administrativo nº 70/2024, pretende-se a realização de um chamamento público para credenciamento de pessoa jurídica especializada em psiquiatria, conforme o “**Termo de Referência tem por objetivo a contratação de serviço de psiquiatria para atendimento on line e presencial atendendo uma grande demanda do município visando a qualidade do cuidado em saúde mental oferecido a comunidade.**”

12. O Termo de Referência descreve as condições para **Prestação dos Serviços, Descrição do Objeto, unidade SRV, quantidade de consultas 840, Descritivo e Valor Unitário de cada consulta. Segue informando os requisitos e valores, das condições para prestação dos serviços, das obrigações dos prestadores de serviços credenciados, do pessoal credenciado, da vigência dos termos de credenciamentos e do pagamento.**

13. Ainda consta nos autos a informação que a contratação do serviço de psiquiatria o atendimento pode ser on line ou presencial, sendo uma medida essencial para atender a crescente demanda por cuidados em saúde mental, com no máximo 70 consultas por mês.

14. O credenciamento é tratado pela Lei nº 14.133/21 como sendo um procedimento auxiliar, cuja finalidade consiste na contratação por inexigibilidade de licitação. Sendo assim, deve ser observado o que estabelece o artigo 72 da Nova Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I-- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

*II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no **art. 23 desta Lei;***

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

15. Segue **pesquisa de preços**, realizada de acordo com o que determina o art. 23 da Lei nº 14.133/21 e seus incisos. O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços. Devem ser priorizados, no entanto, aqueles indicados nos incisos I e II do § 1º. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. No caso em tela, a pesquisa de preços foi realizada com base em outras contratações



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

públicas, dados de pesquisa pública em mídia especializada e orçamento apresentado por potencial fornecedor, conforme previsto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e atendido pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

16. Segue informações nos autos de que houve aferição pública de preços no Extrato de fontes utilizadas, conforme segue os documentos anexos ao processo administrativo, por outro lado, demonstra que foi encaminhada mensagem eletrônica para fornecedores, solicitando-se a apresentação de orçamentos.

17. Por força do que estabelece o artigo 79 da Lei nº 14.133/21, o credenciamento deverá ser mantido aberto, permitindo-se a participação de novos interessados. Em razão disso, os valores previstos no instrumento convocatório deverão ser corrigidos periodicamente, o que acarretará o reajuste de todos os termos de credenciamento.

18. As contratações públicas deverão, como regra, ser precedidas da realização de processo licitatório. A legislação infraconstitucional, no entanto, poderá estabelecer hipóteses nas quais a contratação independe de licitação. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual diz o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

19. Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta. Em síntese, tais hipóteses se dividem em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Aquelas estão previstos no artigo 75, ao passo que essas constam no artigo 74 do diploma legal referido. Os casos de inexigibilidade se referem a situações nas quais é inviável a competição. As hipóteses de dispensa, por outro lado, referem-se a situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo discricionariedade do gestor.

20. Dentre as hipóteses de inexigibilidade, tem-se os casos envolvendo objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Nesse sentido, é o que consta no artigo 74, IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 34. ed., 2020, p. 263.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (...)

21. O credenciamento se destina a situações nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os interessados no objeto. Em razão disso, não há competitividade, não sendo possível a realização de certame licitatório.

22. O instituto do credenciamento não possuía previsão expressa na Lei nº 8.666/93. A Nova Lei de Licitações, no entanto, passou a prever expressamente o instituto, considerando-o como um procedimento auxiliar. A definição consta no artigo 6º, XLIII, o qual diz o seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

23. Consoante se extrai do exposto, o credenciamento é realizado através de procedimento de chamamento público. Deve a Administração convocar os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, procedendo o credenciamento de todos os que observem os requisitos exigidos.

24. O instituto do credenciamento não tem como finalidade a realização de um processo seletivo. Ao contrário, busca-se o credenciamento do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública. Ao que se observa, pretende-se exatamente o oposto daquilo que se objetiva em um processo licitatório.

25. As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/21. Esse preceitua o seguinte:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II- com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III- em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I- a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

26. O artigo 79 da Lei nº 14.133/21 é expresso ao dizer que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. É necessário que tal comando normativo seja respeitado.

27. O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação direta. Sendo assim, além do artigo 79, deve o gestor observar o que preconiza o artigo 72 da Lei nº 14.133/21. Esse diz o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I-documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II-- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III-- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

28. Assim, atendidas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer, estarão presentes os requisitos constantes no dispositivo legal transcrito. Da mesma forma, não se verifica ilegalidade na minuta de edital juntada aos autos.

29. O sistema de credenciamento inicia com um edital de chamamento público, onde são estabelecidos os requisitos mínimos de habilitação, a metodologia de execução e o valor a ser pago pelo serviço. Superada a fase de habilitação, deve ser celebrado com o tomador do serviço o respectivo termo de credenciamento.

30. O termo de credenciamento difere do contrato por se constituir num compromisso do particular em prestar o serviço, sempre que convocado. Não há um direito absoluto à execução dos serviços, mas mera expectativa.

31. O termo de credenciamento é o produto final do chamamento público para credenciamento, onde é firmado entre a Administração Pública e os credenciados. *In casu, a*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

minuta do termo de credenciamento, que acompanha o referido edital de chamamento público, atende aos requisitos legais.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, opina-se pela viabilidade jurídica das contratações pretendidas, através do edital de chamamento público para credenciamento, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa do procedimento.

Por fim, registre-se que inexistem questões prejudiciais à análise de cunho jurídico. Dando-se prosseguimento ao procedimento para contratação de serviço de psiquiatria com atendimento de consultas para atender a demanda, e com base no Art. 79 e incisos, juntamente com o Parágrafo único, inciso "I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, seja cadastrados", conforme Ata de Sessão de Abertura dos envelopes para credenciamento de chamamento público as seguintes empresas:

H&S CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE LTDA, CNPJ: nº 43.590.0001-70 e MEDICANDO SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.474.357/0001-81, conforme documentos e anexos nos autos do processo administrativo.

É o parecer.

Alpestre, 27 de junho de 2024.


Linonrose Scaravonatto
OAB/RS 62.637
Portaria 046/2018